



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

LEI Nº 5.504, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

**INSTITUI O FESTIVAL GASTRONÔMICO
BUFFALO'S GOURMET COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
PARAUPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet como patrimônio cultural e imaterial do município de Parauapebas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO
OLIVEIRA:024583942
99

Assinado de forma digital
por RAFAEL RIBEIRO
OLIVEIRA:02458394299

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

#	PLACA	UF	CONDUTOR	DATA	HORA	AUTO	INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO
119	QDA7108	PA	MAYARA VIDIGAL TEIXEIRA	01/05/2024	13:54	SA00129587	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
120	QDA7108	PA	MAYARA VIDIGAL TEIXEIRA	01/05/2024	13:54	SA00129588	60174	EXECUTAR OPER RET PASS POR CIMA DE CANTEIRO DIVISOR DE PISTA
121	RXH6B54	PA	MAYCON JHORDAN SILVA LIRA CAVALCANTE	27/04/2024	0:5	SA00124210	65800	CONDUZIR VEICULO S/ QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO
122	OPF4883	PA	MOISES CUTRIM FERNANDES	26/04/2024	23:40	SA00127439	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
123	OPF4883	PA	MOISES CUTRIM FERNANDES	26/04/2024	23:51	SA00127440	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
124	RZT8B49	PE	PARVI LOCADORA SA	27/04/2024	10:31	SA00125427	61220	DEIXAR DE DAR PREF A PED VEIC NAO MOT NA FAIXA ELE DESTINADA
125	QVQ0B14	PA	PATRICK CARVALHO DE SOUSA	01/05/2024	21:24	SA00129385	70301	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor s/capacete seguranc
126	QVQ0B14	PA	PATRICK CARVALHO DE SOUSA	01/05/2024	21:27	SA00129386	70722	Cond moto/moton/ciclom transp crianc s/cond cuid prop segura
127	QDU7696	PA	PAULO SERGIO DE SOUSA ARAUJO	28/04/2024	08:29	SA00126594	70301	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor s/capacete seguranc
128	SGP7E10	DF	RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	25/04/2024	10:37	SA00116838	55090	ESTACIONAR NO PONT EMBARQUE/DESEMB PASSAG TRANSP COLETIVO
129	RXE9G40	PA	RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES	26/04/2024	21:56	SA00125836	51180	PERMITIR POSSE/CONDUCAO DO VEICULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC
130	RXE9G40	PA	RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES	26/04/2024	21:56	SA00125835	50100	DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC
131	RXE9G40	PA	RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES	26/04/2024	21:56	SA00125834	66371	CONDUZIR VEICULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATORIO
132	OJP6F51	PA	RAIMUNDO EDMILSON SANTOS MACIEL	28/04/2024	08:03	SA00125845	70481	CONDUZIR MOT/MOTON/CICLOMOT.TRANSPORTANDO PASSAG S/ CAPACETE
133	RWM2A88	PA	RAIMUNDO JOSE MIGUEIS RIBEIRO	26/04/2024	17:35	SA00129182	70481	CONDUZIR MOT/MOTON/CICLOMOT.TRANSPORTANDO PASSAG S/ CAPACETE
134	JUQ9236	PA	RAIMUNDO LEONILSON MAGALHES DOS SANTOS	26/04/2024	22:31	SA00126188	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
135	OTZ9751	PA	RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOUSA	25/04/2024	15:35	SA00125833	55090	ESTACIONAR NO PONT EMBARQUE/DESEMB PASSAG TRANSP COLETIVO
136	QDE1941	PA	ROGER KENEDY MONTELES PEREIRA	30/04/2024	10:37	SA00125528	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
137	QDE1941	PA	ROGER KENEDY MONTELES PEREIRA	30/04/2024	10:37	SA00125527	70721	CONDUZIR MOTOC/MOTON/CICLOMOT TRANSP CRIANCA MENOR DE 7 ANOS
138	QDE1941	PA	ROGER KENEDY MONTELES PEREIRA	30/04/2024	10:37	SA00125529	58350	DESOB ORDENS EMAN.DA AUT. COMPET.DE TRANS.OU DE SEUS AGENTES
139	RXI9G39	PA	ROSENIR DA CRUZ TEIXEIRA	24/04/2024	09:37	SA00128483	55414	ESTACIONAR EM DESACORDO C/ REGULAMENT-VAGA DE CARGA/ DESCARGA
140	QEP4B84	PA	RUBENILDA DOS SANTOS SOUSA	24/04/2024	10:10	SA00125405	58194	TRANSITAR COM O VEIC EM CANT.CENTRAIS/DIVIS.PISTA ROLAMENTO
141	RXA6B03	PA	SAMIRES GUIDO DE SOUSA	24/04/2024	09:31	SA00125921	55414	ESTACIONAR EM DESACORDO C/ REGULAMENT-VAGA DE CARGA/ DESCARGA
142	NFY5H85	PA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	27/04/2024	21:30	SA00128396	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
143	QEU5I06	PA	SORAIA CARNEIRO DA SILVA	01/05/2024	21:09	SA00129384	70481	CONDUZIR MOT/MOTON/CICLOMOT.TRANSPORTANDO PASSAG S/ CAPACETE
144	QVV1F67	PA	SUELI ANTUNES BARBOSA	27/04/2024	0:7	SA00125844	50100	DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC
145	OFQ0F03	PA	TAILSON FERNANDO BRITO SOUSA	27/04/2024	20:43	SA00128980	65800	CONDUZIR VEICULO S/ QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO

#	PLACA	UF	CONDUTOR	DATA	HORA	AUTO	INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO
146	RW00C24	PA	TATIANE CARDOSO BARBOSA	26/04/2024	08:09	SA00128878	54521	ESTACIONAR NO PASSEIO/ CALCADA
147	QVP4C76	PA	TAUJANE MORAIS CRUZ	26/04/2024	21:32	SA00128592	70301	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor s/capacete seguranc
148	JVG6597	PA	TEREZA DE ARAUJO LIMA	29/04/2024	09:46	SA00123667	53800	ESTACIONAR NAS ESQUINAS A MENOS 5M DO ALINH VIA TRANSVERSAL
149	JVU0296	PA	TIAGO GOMES DA SILVA	27/04/2024	10:32	SA00125414	61220	DEIXAR DE DAR PREF A PED VEIC NAO MOT NA FAIXA ELE DESTINADA
150	QVS1D70	PA	TRANSPRESS TRANSP EXPRESSO LTDA	24/04/2024	09:42	SA00125925	51851	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO DE SEGURANCA
151	SZK1G51	PA	WANDAIR ALEXANDRE DA COSTA	25/04/2024	09:51	SA00126187	54521	ESTACIONAR NO PASSEIO/ CALCADA
152	KET8683	PA	WASHINGTON EDUARDO MAXIMIANO	27/04/2024	19:09	SA00125927	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
153	OBT5212	PA	WILLIAM CRISTHIAN SOUZA DE SOUZA	27/04/2024	21:26	SA00128984	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
154	OBW3E92	PA	WILLIAMS FEIO COSTA JUNIOR	26/04/2024	23:29	SA00125841	65992	CONDUZIR VEIC REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVID LICENCIADO
155	OBW3E92	PA	WILLIAMS FEIO COSTA JUNIOR	26/04/2024	23:29	SA00125843	51180	PERMITIR POSSE/CONDUCAO DO VEICULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC
156	OBW3E92	PA	WILLIAMS FEIO COSTA JUNIOR	26/04/2024	23:29	SA00125842	50100	DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC
157	OCA8385	PA	WILSON DE SOUZA SANTOS	24/04/2024	12:27	SA00125406	70481	CONDUZIR MOT/MOTON/CICLOMOT.TRANSPORTANDO PASSAG S/ CAPACETE
158	RXA1C69	PA	ZELDINA PASTORA DA CONCEICAO	24/04/2024	09:34	SA00125923	55414	ESTACIONAR EM DESACORDO C/ REGULAMENT-VAGA DE CARGA/ DESCARGA

22 de outubro 2024
EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EZEQUIEL ASSUNÇÃO DA SILVA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Protocolo: 27044

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.501, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024
INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, O PROGRAMA “REINVENTAR”, VISANDO APOIAR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa “Reinventar”, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São finalidades do Programa “Reinventar”:

I – oportunizar a mulheres que vivam em situação de violência doméstica e domiciliar a chance de conquistarem a sua autonomia financeira;
II – fomentar a oferta de treinamentos periódicos aos servidores públicos para que o atendimento às mulheres que vivem na situação descrita nesta Lei ocorra de forma mais qualificada e humanizada, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
III – oportunizar o acesso a atividades ocupacionais e de geração de renda, por meio da oferta de oportunidades de qualificação e de ocupação profissional.

Art. 3º Constituem ações do Programa “Reinventar”:

I – mobilizar empresas para disponibilizarem oportunidades de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
II – criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas em ofertar vagas para mulheres em situação de violência doméstica;
III – encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de empregos disponíveis no banco de dados;
IV – fomentar palestras e cursos que visam informar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre seus direitos;
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias no Município, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27061

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.502, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

DETERMINA CRITÉRIOS DE PUBLICIDADE PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica, tais como radares, lombadas eletrônicas e afins, será precedida de publicação em Diário Oficial do Município, que conterá:

I - número do processo administrativo que ensejou a instalação;
II - exposição da motivação que ensejou a necessidade da instalação;
III - local onde será instalado o equipamento de fiscalização eletrônica;
IV - tipo de fiscalização eletrônica que será realizada com seus respectivos critérios; e
V - informações sobre a validade do equipamento instalado.

Parágrafo único. O descumprimento importa na nulidade da infração ou penalidade aplicada com utilização do equipamento de fiscalização eletrônica sem a devida publicação prévia.

Art. 2º Serão publicados, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, todos os equipamentos de fiscalização eletrônica já instalados, com as informações previstas nos incisos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento importa na nulidade da infração ou penalidade aplicada com utilização do equipamento de fiscalização eletrônica sem a devida publicação a partir do vencimento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º As informações sobre equipamentos de fiscalização eletrônica previstas no artigo 1º serão mantidas no sítio oficial próprio <https://parauapebas.pa.gov.br> ou outro que o substitua.

Parágrafo único. O descumprimento importa na nulidade da infração ou penalidade aplicada com utilização do equipamento de fiscalização eletrônica sem a informação disponível no sítio virtual, seja qual for a motivação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27062

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.503, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COTA MÍNIMA DE 10% PARA ENVELHECENTES E PESSOAS IDOSAS EM CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das vagas em processos seletivos e contratações de pessoal realizados pela Administração Municipal para cidadãos com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e que apresentem condições para o exercício de atividades laborais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com 50 anos ou mais aquela que tenha completado essa idade até a data da contratação.

Art. 2º A reserva de vagas prevista no artigo 1º desta Lei será aplicada de forma proporcional ao número total de vagas disponíveis em cada processo seletivo ou contratação em atividades terceirizadas.

Art. 3º Caberá aos órgãos responsáveis pela realização dos processos seletivos e contratações a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, incluindo a divulgação e a fiscalização da reserva de vagas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27063

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.504, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI O FESTIVAL GASTRONÔMICO BUFFALO'S GOURMET COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet como patrimônio cultural e imaterial do município de Parauapebas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27064

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.505, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI O FESTIVAL ROCK IN ROÇA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival Rock in Roça como patrimônio cultural e imaterial do município de Parauapebas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27065

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.506, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE O MUNICÍPIO CONSULTAR OS MORADORES AO DECIDIR POR IMPLANTAR EQUIPAMENTOS PÚBLICOS GERADORES DE IMPACTO NA COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Município consultar os moradores e seus representantes populares ao decidir por implantar equipamento que gere impacto na comunidade e em seu entorno.

Parágrafo único. Será obrigatório, antes de o Poder Público decidir pela execução de edificações e projetos com potencial gerador de impacto no bairro em que serão implantados, convidar a comunidade, por si ou por seus representantes populares, a debater, opinar e deliberar sobre as questões das intervenções urbanas, por meio da realização de audiências públicas, consultas públicas e outros eventos que se fizerem necessários ao esclarecimento da comunidade e viabilização dos programas e projetos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A prefeitura adotará as medidas que se fizerem necessárias para garantir, no tempo previsto, a execução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo, se lhe for conveniente, expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27066

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 5.507, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura, de informações acerca das obras municipais paralisadas, contendo o(s) motivo(s), período de interrupção da obra e nova data prevista para término.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se obras paralisadas as obras com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2º Para cumprimento do artigo 1º desta Lei, é necessária a divulgação, também, dos dados do órgão público, concessionária ou empresa responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação estipulado no artigo 1º desta Lei, o responsável deverá comunicar a Prefeitura, no prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O Poder Executivo, se achar conveniente, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27067

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.508, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e Associativismo consiste em um conjunto de diretrizes e atividades voltadas ao incentivo do fortalecimento e do desenvolvimento do cooperativismo no Município. Parágrafo único. Para fins desta Lei, cooperativas são pessoas jurídicas, de livre constituição, que, através da cooperação e do compromisso mútuo entre seus cooperados, visam ao exercício de atividades econômicas lícitas, em proveito das necessidades e aspirações comuns, com obediência aos princípios cooperativos e devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:
I – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;
II – incentivar as atividades cooperativas já existentes no Município, bem como buscar a formação de grupos interessados em constituir novas cooperativas;
III – propiciar um programa continuado de formação e capacitação aos cidadãos pretendentes ou cooperados das cooperativas, em consonância e parceria com o Sistema OCB/PA;
IV – divulgar as políticas governamentais em prol do fortalecimento do cooperativismo;
V – apoiar técnica e financeiramente o cooperativismo no município de Parauapebas, promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para o apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade.

Art. 3º Para efetivar a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compete ao poder público municipal:
I – apoiar a criação de instrumentos e mecanismos que estimulem o desenvolvimento da atividade cooperativista;
II – colaborar na prestação de assistência técnica e educativa às cooperativas sediadas no Município;
III – colaborar no estabelecimento de mecanismos de incentivos, especialmente financeiros, para a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativista;
IV – desenvolver instrumentos de intercâmbio que facilitem a troca de informações entre as cooperativas e destas com seus parceiros.

Art. 4º O Poder Executivo definirá a(s) secretaria(s) que irá(ão) gerir e coordenar as políticas públicas a serem adotadas pelo Município para o desenvolvimento das cooperativas, que poderá(ão) ter, entre as suas atribuições:
I – coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;
II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município para o cooperativismo;
III – apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter apoio do Município;
IV – celebrar convênios com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 5º É vedada qualquer restrição da participação de cooperativas em licitações públicas ou autárquicas municipais, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato de a licitante ser cooperativa.
Art. 6º A administração pública poderá criar um fundo de apoio ao cooperativismo, que poderá ter, entre outras, as seguintes atribuições:
I – destinar um percentual de arrecadação municipal para implantação de ações que visem fomentar o empreendedorismo coletivo, em especial por meio de cooperativas;
II – financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;
III – fomentar projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo.
Art. 7º A administração pública, entendendo necessário, disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Cooperativismo, órgão deliberativo e normativo ligado ao órgão destinatário desta política pública, podendo ter, entre outras, as seguintes competências:
I – coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;
II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município para o cooperativismo;
III – opinar sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Cooperativismo e sua forma de utilização;
IV – elaborar seu próprio Regimento Interno;
V – celebrar convênios com organismos públicos ou entidades privadas para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.
Art. 8º O Poder Executivo, se lhe for conveniente, expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27068

LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO EM DUPLICIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei complementar:
Art. 1º Fica incluído o § 2º no artigo 510 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“.....
§ 2º O prazo para restituição de crédito tributário pago em duplicidade será de 30 dias.”
Art. 2º O Poder Executivo editará os atos necessários para adequar as regulamentações anteriores ao disposto nesta Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2024.
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27060



COMPLEXO TURÍSTICO



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, quarta-feira, 23 de outubro de 2024 às 07:45:14.